.

Giovanna Jorge Rodrigues, Luiz Carlos Andrade de Aquino, Fernanda Frois Faria.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón,116, Centro, 12245-914, São José dos Campos - SP, Brasil, giovannaajorgee@gmail.com, aquino@univap.br, ffrois@univap.br.

Resumo
A comunidade do Banhado (Jardim Nova Esperança), formada nos anos 1930 em São José dos Campos/SP, sofreu sucessivas mudanças de categoria jurídico-ambientais do território, de Área de Proteção Ambiental para Parque Natural do Banhado. Tem-se como questionamento central se os instrumentos de proteção ambiental e remoção mobilizados pelo poder público configuram como necropolíticas e tem por objetivo analisar as políticas de remoção disfarçadas pelo discurso ambiental à luz do referencial teórico de Achille Mbembe. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter exploratório-explicativo, com método dedutivo. Como resultado, verificou a incoerência entre a legislação e as ações do Município com a deterioração proposital das condições da comunidade, analisadas a partir do recorte racial do Censo Demográfico do IBGE de 2022, sustentando a chave teórica da necropolítica. Assim, apontou a passagem do "deixar morrer" ao "fazer morrer" e o discurso ambiental como instrumento de política de morte.
Palavras-chave: Necropolítica. Meio ambiente. Comunidade do Banhado.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Visão integrada do direito.

Introdução

A comunidade do Banhado (Jardim Nova Esperança), em São José dos Campos - SP, surgiu no início da década de 1930 (Silva, 2017), em razão da implementação de uma variante da linha férrea. Ao longo das décadas seguintes, o território passou por diversas intervenções do poder público voltadas à proteção ambiental: tornou-se Área de Proteção Ambiental (APA) – categoria criada pela Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril 1981 (Brasil, 2026c) - por meio da Lei Municipal nº 2.792 de 1984 (São José dos Campos, 2026a) e, em 2012, com a Lei Municipal nº 8.756 (São José dos Campos, 2026b), parte da APA foi transformada no Parque Natural Municipal do Banhado.

Em relação aos espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 2026a), foi editada a Lei Federal nº 9.985, de 2000, também conhecida como Lei do SNUC, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, dividindo-as em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. No primeiro, admite-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, enquanto no segundo o objetivo é "compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais" (Brasil, 2026b). Os parques integram o primeiro grupo, nos termos dos artigos 8º, III e 11 e as APAs o segundo, conforme artigos 14, I e 15 da referida lei.

Apesar das 39 unidades habitacionais na área do Parque Natural Municipal do Banhado em 2012 (Souza, 2021), observam-se diversos desdobramentos jurídicos e administrativos voltados à remoção dos moradores do Jardim Nova Esperança. Esse cenário ganha relevância à luz do Censo Demográfico de 2022, segundo o qual pessoas pardas e pretas são maioria nas favelas de São José dos Campos (IBGE, 2022). Surge, assim, o questionamento: os instrumentos de proteção ambiental e de remoção da comunidade mobilizados pelo poder público podem se caracterizar como práticas de necropolítica, na medida em que produzem insegurança habitacional e outras violações de direitos humanos de uma população historicamente residente?

Conforme o conceito desenvolvido por Achille Mbembe (2018, p. 5), "a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer". O recorte espacial analisado concentra-se nas áreas do parque que se sobrepõem às moradias da comunidade, onde ocorrem os principais conflitos. Aplicado ao caso, o discurso ambiental passou a justificar a eliminação física da comunidade a partir do suposto conflito entre o direito à moradia e ao

meio ambiente, em que o segundo deveria prevalecer por atender melhor ao interesse coletivo (Souza, 2021). Essa teoria permite averiguar em que sentido as políticas ambientais funcionariam como dispositivos de exceção que suspendem direitos, não como problema meramente ambiental, mas como evidência das formas de governar populações consideradas descartáveis.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar as estratégias de remoção da comunidade do Banhado promovidas pela prefeitura de São José dos Campos-SP sob a justificativa da preservação ambiental, evidenciando violações a direitos fundamentais e elementos de necropolítica nessa atuação estatal. Examinam-se medidas como a ocupação judicial da área, o desmantelamento de equipamentos públicos, a exemplo do encerramento da unidade de ensino pré-escolar em 2010 e da demolição do prédio da FUNDHAS em 11 de julho de 2011, e as alterações nas categorias jurídicas do território, que revelam degradação intencional das condições de habitabilidade e configuram, sob retórica ambientalista, expressões de necropolítica voltadas a um grupo racializado (Souza, 2021).

Metodologia

A presente pesquisa é um estudo de caso do Jardim Nova Esperança (Banhado), com abordagem qualitativa, exploratória e explicativa, dedicada a interpretar fenômenos e motivações sociais. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, que reúne legislações ambientais (sobretudo as normas sobre unidades de preservação e as leis municipais que instituíram essa proteção no banhado), dados socioeconômicos, medidas de remoção da população e bibliografia sobre necropolítica e direitos humanos, com destaque para Achille Mbembe. O método é dedutivo, partindo do referencial teórico da necropolítica para interpretar o caso da comunidade.

Resultados

Os resultados foram divididos em dois eixos: a contradição entre as ações do poder público e o marco normativo das unidades de conservação e o conjunto de medidas administrativas e judiciais que evidenciam a deterioração proposital das condições de habitação. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, as favelas do Município de São José dos Campos são habitadas, em sua maioria, por pessoas pretas e pardas, somando 59,73% da população nesses locais (IBGE, 2022). O referido recorte racial permite a utilização da lente da necropolítica para a análise da presente pesquisa, já que a referida teoria tem como fundamento o racismo.

De início, a partir do levantamento documental e bibliográfico realizado, foi possível observar a mudança da categoria jurídica do território ao longo do tempo, primeiro com a criação da APA do Banhado, por meio da Lei Municipal nº 2.792/84 (São José dos Campos, 1984), posteriormente revogada pela Lei nº 3.721/90 (São José dos Campos, 1990), que afrouxou as restrições. Por fim, a criação do Parque Natural Municipal do Banhado pela Lei Municipal nº 8.756 de 2012 (São José dos Campos, 2012). A legislação que instituiu a APA admite a permanência dos moradores, por se tratar de Unidade de conservação de uso sustentável, o que evidencia a incoerência do discurso de proteção ambiental e as efetivas ações de remoção.

Vale ressaltar que nem toda a comunidade está inserida nas Unidades de Conservação (Souza, 2021), o que fragiliza juridicamente o argumento de remoção das habitações. Além disso, o Município ignora o reconhecimento do Jardim Nova Esperança como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, pela Lei Complementar Municipal nº 165/97 (São José dos Campos, 1997), posteriormente revogada. Constata-se, assim, que houve uma recategorização artificial da comunidade, mesmo sendo esta historicamente consolidada. Até a década de 1990, havia políticas públicas de reconhecimento da comunidade, como fornecimento de água e luz, inauguração de um campo de futebol em 1970 e, já em 1990, a instalação da FUNDHAS, de creche e de atendimento odontológico, além de obras de esgotamento sanitário no governo da prefeita Ângela Guadagnin (Souza, 2021). A partir do final dos anos 1990, essa lógica se inverte, dando lugar a políticas de desinvestimento e retirada de equipamentos públicos.

Nesse sentido, destacam-se: a demolição da FUNDHAS em 2011, que atendia cerca de 60 crianças; o fim das limpezas do canal de drenagem ("valetão") ainda na década de 1990; os sucessivos congelamentos do território entre 2002 e 2014; demolições irregulares sem processo administrativo ou notificação; a ocupação policial com base móvel 24h; e a criminalização da comunidade por meio de pronunciamentos depreciativos de autoridades locais (Souza, 2021).

Entretanto, as demolições, a ocupação policial e a criminalização não são meios de proteção ambiental, mas sim formas propositais de destruição da dignidade dos moradores, estando evidente a contradição entre o discurso ambientalista e a prática efetiva do poder público que, inclusive, fere diretamente o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. Assim, podem ser definidas como políticas de morte.

Discussão

O conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, a partir da biopolítica de Michel Foucault e de pensadores como Franz Fanon e Aimé Césaire, refere-se a uma forma de dominação e modo de exercício do poder. A biopolítica de Foucault é definida como uma forma de dominação do estado moderno, onde o sentido do deixar viver e do fazer morrer são expressão da soberania, dominação que é possível através do racismo e permite a manifestação dos mecanismos de morte, ditando aqueles que serão deixados para morrer (Foucault, 1999). Nesse sentido, o autor argumenta que “quase não há funcionamento do estado que, em certo momento, em certo limite, em certas condições, não passe pelo racismo” (Foucault, 1999, p. 304). Por outro lado, Mbembe (2018) propõe que não se pode apenas falar em biopolítica, é preciso entender o exercício da dominação como expansão da lógica colonial para todos os lugares do mundo, não apenas o deixar morrer, mas o exercício da morte como forma de gestão política.

Sob essa ótica, o estado de exceção, é compreendido como uma situação de emergência mobilizada pelo poder público para suspender as condições ordinárias de exercício da soberania, criando condições para exercer o poder de forma extraordinária (Mbembe, 2018). Nesse contexto, está relacionado à produção do inimigo ou ameaça, cuja eliminação, controle ou exposição ao risco passa a ser justificada em nome da segurança e da proteção da coletividade (Mbembe, 2018). No cenário de São José dos Campos, conforme o Censo Demográfico do IBGE (2022), a maioria da população das favelas do município é preta e parda, ou seja, são comunidades racializadas, como é o caso do Banhado. Por essa razão, mostra-se factível a aplicação da necropolítica no caso analisado. Além disso, ao estudar a aplicação do conceito na cidade de São Paulo, Alves (2011) apresenta a violência estatal não apenas nas práticas policiais, mas também na “negação sistemática dos direitos de cidadania”. Essa chave teórica orienta a leitura de todo o histórico normativo do território que segue.

A comunidade do Banhado, como já demonstrado, teve seu início marcado pela construção da variante da linha férrea, contemporânea à inauguração do Sanatório Vicentina Aranha. Cabe registrar, contudo, uma divergência entre as fontes quanto à data de origem: enquanto Silva (2017) situa a formação do núcleo habitacional no início da década de 1930, os próprios moradores rememoraram, em 2019, o marco de cem anos de existência da comunidade (Souza, 2021), o que remontaria a uma origem por volta de 1919. Diante da ausência de documentação que permita reconciliar com precisão as duas datações, esta pesquisa registra a divergência como um limite metodológico, sem prejuízo da conclusão central de que se trata de comunidade histórica e consolidada, muito anterior à criação das Unidades de Conservação que hoje a ameaçam. No ano de 1955, de acordo com a planta da Prefeitura, 26 famílias viviam no território (Souza, 2021). Se mostra necessário, ainda, ressaltar que durante um período houve o reconhecimento parcial da comunidade pelo poder público, com a instalação de serviços públicos e de lazer, promovendo um certo nível de acesso a direitos. Uma vez que o poder público detém a competência constitucional de instituir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, §1º, III, da Constituição Federal) e que as categorias do SNUC já foram apresentadas, cabe examinar como tais instrumentos incidiram sobre o território do Banhado.

Adaptando ao cenário, em 1984, a Lei Municipal nº 2.792 (São José dos Campos, 2026a) categorizou o local como Área de Proteção Ambiental (APA), categoria então prevista no artigo 9º da Lei Federal nº 6.902/1981 e posteriormente consolidada no artigo 15 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), que reconhece e admite a existência de ocupação humana (Brasil, 2026b). Essa lei municipal foi revogada em 1990 pela Lei Municipal nº 3.721/90. Contudo, em 2012 houve uma mudança de categoria, transformando o território em Parque Natural do Banhado, com a Lei Municipal nº 8.756 (São José dos Campos, 2026b), inserido no grupo das Unidades de Proteção Integral, em que se reconhece a posse e domínios públicos e a possibilidade de desapropriação das áreas particulares incluídas em seus limites, como disposto no artigo 11, §1º da Lei do SNUC (Brasil, 2026b). É precisamente essa transição de categoria, de Área de Proteção Ambiental, que admite ocupação humana, para Unidade de Proteção Integral pela Lei Municipal nº 8.756/2012, que ativa o artigo 11, §1º da mesma lei, que

constitui o fundamento jurídico específico habilitador das políticas de remoção, e não a proteção ambiental em si.

Tais mudanças criam, artificialmente, os fundamentos jurídicos para as políticas de remoção da comunidade, principalmente ao ignorar o reconhecimento do Jardim Nova Esperança como Zona Especial de Interesse Social pela Lei Complementar nº 165/97, posteriormente revogada (São José dos Campos, 1997). Diante disso, a finalidade real não é ambiental, mas de produção jurídica da "matabilidade" do território, ou seja, a condição atribuída a grupos que passam a ser considerados como eliminâveis. Como verificado, trata-se de um território consolidado historicamente e não de uma ocupação recente. A consolidação histórica revela que as medidas de remoção são problemáticas, já que se está diante de uma comunidade preexistente à própria criação das Unidades de Conservação.

Do mesmo modo, a partir do final dos anos 1990 e início dos anos 2000, começaram os desinvestimentos e retirada de equipamentos públicos, bem como o fim das limpezas do canal de drenagem ("valetão"). A demolição da FUNDHAS, em 2011, de forma inesperada foi um dos eventos mais marcantes para a comunidade que, além de ser surpreendida, perdeu um forte mecanismo de desenvolvimento que havia na comunidade (Souza, 2021).

Pode-se mencionar o fechamento da rua principal do bairro em outubro de 2018, sob a justificativa de combate à criminalidade e a retomada das operações policiais, com vigilância 24 horas. Essa medida configura, à luz do referencial teórico já apresentado (Mbembe, 2018), um estado de exceção: a suspensão das condições ordinárias de circulação e convívio no bairro, mobilizada pelo poder público sob o discurso da segurança pública, e mantida de forma contínua desde então, o que justifica o qualificativo de "permanente" (Souza, 2021). Estas últimas ações são exemplos clássicos da criminalização de comunidades e isolamento do "inimigo", em que as técnicas biopolíticas de controle são funcionais aos propósitos do poder público (Souza, 2021). A ausência de equipamentos públicos é indicador do abandono da comunidade, mas não se trata apenas de gestão biopolítica, passa, nesse ponto, a configurar necropolítica, pois a retirada do suporte à vida não é neutra e nem gradual, mas articulada com a criminalização, a ocupação policial e as demolições. Desse modo, há uma escala deliberada do simples desinvestimento para a produção ativa de precariedade e violência, ou seja, caracteriza a passagem do "deixar morrer" (abandono) para o "fazer morrer", por meio da violência institucional que evidencia a necropolítica. Somado a isso, a violência estatal e necropolítica não se revelam apenas nas operações policiais, mas na negação sistemática do acesso aos direitos de cidadania (Alves, 2011), como observado neste caso.

A contradição do poder público entre a alegada proteção ao Parque e suas ações manifesta-se na própria área protegida: além da criação artificial de um argumento jurídico para a remoção e da violação a direitos fundamentais, as medidas causam prejuízo multidimensional ao meio ambiente. Fiorillo (2013) distingue quatro dimensões tuteladas: natural, artificial, do trabalho e cultural, todas atingidas no caso.

O meio ambiente natural, constituído por biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora, é tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ao abandonar o território, como no fim da limpeza do canal de drenagem, o Município viola a Constituição ao não promover o meio ambiente equilibrado, revelando a incoerência entre discurso e prática. Já o meio ambiente artificial, espaço urbano construído e equipamentos públicos, ligado ao conceito de cidade, é violado ao se impedir o desenvolvimento urbano, a habitação e o saneamento, como nas demolições irregulares e nos congelamentos que obstam melhorias nas habitações (Souza, 2021).

O meio ambiente do trabalho, onde se desempenham atividades laborais remuneradas ou não, exige ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores (Fiorillo, 2013). A comunidade é composta por recicladores que, além do próprio sustento, auxiliam na limpeza do município; ainda assim, a operação policial "São José Limpa" apreendeu seus materiais sob alegação de infração ambiental, negada pelos trabalhadores e pela Comissão de Direitos Humanos da OAB (G1, 2026).

Por fim, o meio ambiente cultural, previsto no artigo 216 da Constituição Federal, integra o patrimônio que traduz a história de um povo e os identificadores de sua cidadania, lesado pelo racismo, que inviabiliza o exercício regular dos direitos (Fiorillo, 2013); a destruição da FUNDHAS representa esse apagamento de memória coletiva. O poder público fere, assim, as quatro dimensões que alega proteger, o que mostra atuação não ambiental, mas de destruição transversal da vida comunitária: demolições, ocupações policiais, criminalização e apreensões não são medidas isoladas de gestão, mas conjunto articulado que precariza a vida e configura políticas de morte.

Conclusão

Ante o exposto, a análise desenvolvida contribui para o debate sobre necropolítica aplicada a contextos urbanos e ambientais brasileiros, buscando verificar se os instrumentos de proteção ambiental e remoção mobilizados pelo poder público configuram uma necropolítica disfarçada pelo discurso ambiental, a partir do estudo de caso e do referencial de Mbembe. Os resultados indicam que as sucessivas mudanças de categoria jurídica do território, de APA em 1984, à flexibilização em 1990, ao Parque Natural em 2012, buscaram criar artificialmente um argumento jurídico que fundamentasse a remoção, camuflado pelo discurso ambiental. A própria APA admitia a permanência das habitações, mas já era utilizada como fundamento para a remoção (Souza, 2021), contradição reforçada pelo reconhecimento da região como ZEIS.

O fim dos investimentos a partir do final dos anos 1990 e a retirada de equipamentos públicos nos anos 2000, com destaque para a demolição da FUNDHAS, o congelamento do núcleo, o fechamento da via principal, a ocupação policial e a apreensão de materiais recicláveis em 2026, evidenciam a passagem do "deixar morrer" para o "fazer morrer". Com base em Mbembe e em diálogo com Foucault, o caso do banhado se encaixa na necropolítica: o recorte racial do IBGE em 2022 e o estado de exceção permanente constatado por Souza (2021) confirmam que essas políticas sistemáticas configuram necropolíticas, violando o próprio Município as quatro dimensões do meio ambiente que alega proteger, e revelando um discurso que instrumentaliza políticas de morte contra populações racializadas e historicamente vulnerabilizadas.

Assim, a pesquisa aponta a necessidade de regularização fundiária do Jardim Nova Esperança e de garantia dos direitos fundamentais da comunidade, sendo a adoção de uma racionalidade distinta da ocidental neoliberal um meio para alcançar tais objetivos. Como sugestão para estudos futuros, propõe-se a comparação com outras comunidades removidas sob justificativa ambiental, verificando o padrão contra populações racializadas. Portanto, o que se revela no caso do Banhado é a produção deliberada de precariedade, insegurança habitacional e violência institucional sob o verniz da proteção ambiental, não o exercício legítimo do poder de proteger, mas de "ditar quem pode viver e quem deve morrer" (Mbembe, 2018, p. 5), inscrevendo-se a situação da comunidade na lógica da necropolítica, e não em uma política ambiental mal executada.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. **Caderno Crh**, [S.l], v. 34, p. 1-10, 29 nov. 2021. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 18 mar. 2026.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, v. 22, p. 108-134, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2011.0022.0006.

BARJA, Paulo Roxo; LEMES, Claudia Regina. A luta (desigual) por moradia na mídia: o caso Banhado, em São José dos Campos, SP, Brasil**. Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/56775. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2026a.

_____. **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981**. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 abr. 1981. Acesso em: 22 abr. 2026b

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 14 ago. 2026c.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo "Código" Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976**)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

G1. Operação no Banhado: homem vai responder por receptação e outros dois por crime ambiental em São José dos Campos. **G1 Vale do Paraíba e Região**, São Paulo, 13 maio 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2026/05/13/operacao-no-banhado-homem-vai-responder-por-receptacao-e-outros-dois-por-crime-ambiental-em-sao-jose-dos-campos.ghtml. Acesso em: 8 ago. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022:** População e Domicílios - Primeiros Resultados**.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/. Acesso em: 20 abr. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. **Lei nº 2.792 de 10 de janeiro de 1984**. Declara Área de Proteção Ambiental a Região do Banhado de São José dos Campos e dá outras providências a respeito. Boletim do Município, 1984. Disponível em: https://www.sjc.sp.gov.br/legislacao/Leis/1984/2792.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026a.

_____. **Lei nº 8.756 de 28 de junho de 2012**. Cria o Parque Natural Municipal do Banhado - PNMB -, e dá outras providências. Boletim do Município, 2012. Disponível em: https://servicos.sjc.sp.gov.br/Legislacao/Arquivos/Leis/2012/LE_2012_00008756.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026b.

_____. **Lei Complementar nº 165, de 15 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a ordenação do território mediante controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo no Município de São José dos Campos. São José dos Campos: Prefeitura Municipal, 1997.

SILVA, Douglas Almeida; VIANNA, Paula Carnevale; ZANETTI, Valéria. Planejamento urbano, agentes e representações: criação do Banhado, cartão postal de São José dos Campos. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 163–184, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/Sq4KTyG5M936VRnbr3cdG3b/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 mar. 2026.

SOUZA, Jairo Salvador de. **Planejamento insurgente, justiça socioespacial e o direito à cidade: práticas de resistência no território às políticas públicas de desfavelização em São José dos Campos**, São Paulo, no século XXI. 2021. 674 f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) - Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos, 2021.